Sexta-feira 17 de Fevereiro de 1933 — I Série — Número 39

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é do 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, do 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 22:215 — Reforça a verba do orçamento destinada a diversas despesas com o pessoal das direcções de finanças distritais e repartições concelhias.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 22:216 — Promulga o regulamento para o exercício da pesca na área do Departamento Marítimo do Sul por meio de artes compostas de rêdes de emmalhar denominadas «caçonais».

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 22:217 — Dá nova redacção ao artigo 45.º e seus parágrafos do decreto n.º 21:154, que determina que o regime de moeda a vigorar na colónia de Moçambique seja o que vigora na metrópole.

Decreto n.º 22:218 — Considera, para todos os efeitos legais, como representando transferência entre lugares de igual categoria os decretos que exoneraram o director dos serviços e negócios indígenas da colónia da Guiné e nomearam o director dos serviços da administração civil da mesma colónia.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 22:219 — Regula a formação dos professores do 10.º grupo dos liceus — Extingue na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa a cadeira anexa de história da música e canto coral e cria no Liceu Normal de Lisboa (Pedro Nunes) as disciplinas anuais de pedagogia geral da música e história geral da música.

Decreto n.º 22:220 — Organiza os cursos liceais das escolas de regentes agrícolas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 22:215

Considerando que se torna necessário reforçar com a quantia de 5.000$ a verba de 5.000$ inscrita no capítulo 11.º «Serviço de contribuïções — Direcções de finanças distritais e repartições concelhias», artigo 151.º «Outras despesas com o pessoal», n.º 2) «Despesas nos termos dos decretos de 16 de Novembro de 1910 e n.º 13:729, de 4 de Junho de 1927, e outras inerentes ao serviço da contribuïção de registo», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico de 1932-1933;

Considerando que igual quantia pode ser anulada na verba de 14:578.248$ inscrita no capítulo 11.º «Serviço de contribuïções — Direcções de finanças distritais e repartições concelhias — Despesas com o pessoal», artigo 149.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do aludido orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 5.000$ a verba de 5.000$ inscrita no capítulo 11.º «Serviço de contribuïções — Direcções de finanças distritais e repartições concelhias», artigo 151.º «Outras despesas com o pessoal», n.º 2) «Despesas nos termos dos decretos de 16 de Novembro de 1910 e n.º 13:729, de 4 de Junho de 1927, e outras inerentes ao serviço da contribuïção de registo», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico de 1932-1933.

Art. 2.º É anulada a quantia de 5.000$ na verba de 14:578.248$ inscrita no capítulo 11.º «Serviço de contribuïções — Direcções de finanças distritais e repartições concelhias — Despesas com o pessoal», artigo 149.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do aludido orçamento.

Art. 3.º A verba reforçada pelo artigo 1.º do presente decreto considera-se totalmente liquidada, podendo a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizar oportunamente, de sua conta, o pagamento das despesas a que a mesma verba se destina, quer já efectuadas quer a efectuar.

Art. 4.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 17 de Fevereiro de 1933. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 22:216

Tendo-se reconhecido a necessidade de regulamentar, no Departamento Marítimo do Sul, o exercício da pesca por meio de artes compostas de rêdes de emmalhar denominadas «caçonais»;

Tendo sôbre o assunto sido ouvida a Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem aprovar, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, o regulamento para o exercício da pesca na área do Departamento Marítimo do Sul por meio de artes compostas de rêdes de emmalhar denominadas «caçonais», que faz parte dêste decreto e baixa assinado pelo Ministro da Marinha.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 17 de Fevereiro de 1933.—António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Aníbal de Mesquita Guimarãis.*

Regulamento para o exercício da pesca na área do Departamento Marítimo do Sul por meio de artes compostas de rêdes de emmalhar denominadas «caçonais».

Artigo 1.º Na área do Departamento Marítimo do Sul é permitido o uso de artes compostas de rêdes de pesca de emmalhar denominadas «caçonais», com as restrições preceituadas no presente diploma.

Art. 2.º As embarcações a empregar pelas companhas das artes de pesca de emmalhar (caçonais) não podem ser inferiores a uma tonelada de arqueação.

Art. 3.º As rêdes de emmalhar constituídas por caçonais não podem ter mais de 3 metros de altura, e, ligados os diferentes caçonais, o comprimento total de cada arte não pode exceder 200 metros.

Art. 4.º A malha mínima consentida nos caçonais deve ter 11 centímetros de lado, ou sejam 22 centímetros de nó a nó com a malha fechada e molhada.

Art. 5.º A distância que as rêdes de emmalhar formadas de caçonais devem guardar entre si não pode ser inferior a 300 metros, e igual distância deve guardar esta rêde de emmalhar, ao ser fundeada, de qualquer outra arte ou aparelho já lançado ou em preparativos de lançamento ou de operação de pesca.

Art. 6.º Cada arte é mantida fundeada por meio de poitas de pedra ou de ferro de forma cilíndrica e pêso adequado ao desenvolvimento do aparelho.

As poitas são marcadas com sinal privativo para cada arte. Na respectiva repartição marítima êsses sinais são registados em livro que é ao mesmo tempo registo destas artes, e, como tal, contendo o nome e o número de polícia da embarcação, sua tonelagem, nome do proprietário, número de caçonais que emprega e quaisquer outros esclarecimentos julgados úteis e necessários.

Art. 7.º As artes de emmalhar formadas por caçonais são assinaladas:

De dia: por duas bóias ou cortiçadas, encimadas por uma haste de madeira ou de ferro, com bandeirola branca quadrada tendo pintada a meio e a preto a letra C, colocadas uma em cada extremo da rêde total.

De noite: por uma luz branca, visível em todo o horizonte, com o alcance mínimo de 2 milhas, içada no mastro ou na vêrga da embarcação da arte.

Quando esta embarcação se aproxime de outras embarcações, ou quando dela se aproximem outras, deverá mostrar uma segunda luz branca colocada pelo menos a $0^m,91$ abaixo da primeira e a uma distância horizontal dela de $1^m,50$, pelo menos, na direcção em que está largado o aparelho. Estas luzes devem ter intensidade bastante para se tornarem visíveis à distância de 2 milhas, pelo menos.

Durante a operação de desemmalhar, e sendo de noite, a embarcação deslocar-se-á ao longo da rêde, conservando a luz alta acesa.

Art. 8.º A embarcação deve conservar-se permanentemente junto da arte, só dela se afastando em caso de fôrça maior.

Art. 9.º As companhas destas artes terão o mínimo de três homens.

Art. 10.º Não se efectua a matrícula da companha de arte de caçonais sem se verificarem as condições do barco e rêdes.

Art. 11.º O lançamento destas artes no sentido do seu comprimento é feito, tanto quanto possível, paralelamente à costa.

Art. 12.º As profundidades e zonas em que podem lançar estas artes são indicadas pela respectiva autoridade marítima, que consulta, se o entender necessário, os peritos competentes, tendo em atenção o prejuízo que possa vir a causar às outras artes pescando nas mesmas zonas. Fica estabelecido que estas artes nunca podem laborar à entrada de portos, baías ou proximidades dos fundeadouros.

§ único. Demonstrando a prática que o lançamento em certas zonas consentidas prejudique a navegação, a autoridade marítima não renovará tais licenças.

Art. 13.º A taxa fixa anual a pagar por cada embarcação de pesca de caçonais é de 100$.

Art. 14.º É proïbido o lançamento de pedras sôbre o mar com o fim de fazer emmalhar o peixe.

Art. 15.º É proïbida a pesca dos caçonais:

1.º A menos de 3 milhas de distância do ponto mais próximo de uma armação de atum, ou menos de 1 milha do ponto mais próximo de uma armação fixa de sardinha;

2.º Em zonas onde habitualmente laborem xávegas, cercos e traineiras.

Art. 16.º É proïbido deixar no mar qualquer marca, bóia ou baliza, bem como abandonar poitas ou ferros.

Art. 17.º A falta de pagamento da taxa fixa anual é punida com a multa de 500$ e apreensão da pescaria encontrada.

Art. 18.º As infracções ao disposto no presente regulamento, à excepção da que trata o artigo anterior, são punidas com multas de 50$ a 500$ e com apreensão da pescaria encontrada:

a) Na primeira reincidência a multa é duplicada e acrescida de suspensão por quinze a noventa dias de licença de pescar;

b) Nas outras reincidências é a multa triplicada e elevada a suspensão de licença de pescar até cento e oitenta dias.

Art. 19.º A pescaria apreendida é vendida em hasta pública e o produto, deduzidas todas as despesas, reverte para o Tesouro Público.

Art. 20.º Êste regulamento é provisório pelo espaço de um ano, findo o qual se tornará definitivo, depois de se lhe introduzirem as alterações que a prática aconselhar.

Paços do Govêrno da República, 17 de Fevereiro de 1933. — O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarãis.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 22:217

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 45.º e seus parágrafos do decreto n.º 21:154, de 22 de Abril de 1932, passam a ter a seguinte redacção:

> Artigo 45.º É autorizado o govêrno geral de Moçambique a, com o assentimento do Ministro das Colónias, contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um ou mais empréstimos até o montante máximo de 40:000.000$, destinado a constituir um fundo de mobilização das cambiais entregues ao Fundo cambial.
>
> § 1.º Cada um dos empréstimos referidos neste artigo será reembolsado no prazo de dois anos a contar da sua realização, em prestações semestrais.
>
> § 2.º Se a colónia não efectuar nas datas fixadas os pagamentos resultantes dos contratos autorizados neste artigo o Ministro das Colónias ordenará ao Banco Nacional Ultramarino que, com quaisquer fundos pertencentes ao govêrno da colónia, sem exceptuar os que tiverem dado entrada no Fundo cambial, efectue os pagamentos referidos, ordem que o Banco Nacional Ultramarino cumprirá.
>
> § 3.º Na celebração dos contratos autorizados pelo presente artigo o govêrno geral de Moçambique será representado pelo chefe da Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias, salvo procuração especial.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Dado nos Paços do Govêrno da República, em 17 de Fevereiro de 1933.—António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarãis — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Decreto n.º 22:218

Tendo o bacharel José Peixoto Ponces de Carvalho sido exonerado, por decreto de 18 de Agosto de 1932, publicado no *Diário do Govêrno* de 8 de Setembro seguinte, do lugar de director dos serviços e negócios indígenas da colónia da Guiné, por virtude da reintegração dada neste cargo ao capitão Jorge Frederico Velez Caroço em cumprimento do acórdão do extinto Conselho Colonial n.º 336, de 19 de Abril de 1928, e nomeado, por decreto da mesma data, publicado no *Diário do Govêrno* de 13 de Outubro último, director dos serviços da administração civil da referida colónia;

Considerando que o bacharel José Peixoto Ponces de Carvalho, nomeado director dos serviços e negócios indígenas por decreto de 27 de Maio de 1927 e confirmado, em harmonia com o artigo 4.º do decreto n.º 13:049, de 16 de Novembro de 1926, por decreto de 31 de Outubro de 1929, é um funcionário de nomeação definitiva;

Considerando que o mencionado funcionário, tendo saído daquela colónia por motivo de doença e sem conhecimento dos decretos supracitados — o segundo dos quais só foi publicado depois da sua chegada à metrópole — se encontrou aqui em uma situação menos justa de perda temporária de direitos, a que também não foi estranha a falta de simultaneidade na publicação dos mesmos decretos;

Considerando que, tendo depois, em 14 de Outubro, sido conferida ao referido funcionário licença da Junta de Saúde das Colónias, conforme opinião desta em sessão do dia antecedente, impedido êle ficou de seguir logo para a colónia a que pertence a fim de tomar posse e entrar no exercício do seu novo cargo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os decretos de 18 de Agosto de 1932, que exoneraram de director dos serviços e negócios indígenas da colónia da Guiné e nomearam director dos serviços da administração civil da mesma colónia o bacharel José Peixoto Ponces de Carvalho são considerados, para todos os efeitos legais, como representando transferência entre lugares de igual categoria, e portanto sem solução de continuidade na sua situação de funcionário definitivo e na percepção dos respectivos vencimentos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Paços do Govêrno da República, 17 de Fevereiro de 1933.—António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarãis — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 22:219

Embora o canto nas escolas esteja decretado em Portugal há cêrca de sessenta anos e já em 1907 João Franco tivesse mandado abrir os primeiros concursos para a composição de livros originais portugueses de canto coral só muito recentemente se começou a prestar a devida atenção ao ensino da música nos liceus.

A falta de consideração dispensada a êste ensino e a conseqüente falta de organização do mesmo tinham a sua origem em três defeitos capitais: 1.º a falta de compreensão musical do português médio; 2.º a má escolha da matéria; 3.º a insuficiente preparação dos professores. O que se chama falta de compreensão musical do português médio não se deve tomar como falta de disposições musicais, mas como a impossibilidade de apreciar as manifestações da arte musical, pela ausência daqueles conhecimentos elementares que fazem ouvir inteligentemente um trecho de boa música e manter perante a arte musical a atitude de indispensável respeito.

Na Itália e na Alemanha a música é património da comunidade nacional em virtude de causas pedagógicas e sociais em que se não pensa quando se atribue êsse satisfatório estado de cultura ùnicamente ao talento musical dos naturais dêsses países.

Êsse talento colectivo existe na verdade, mas, como todos os talentos, e principalmente os colectivos, é mais um efeito de que uma causa. A má escolha da matéria de ensino provém da falta de educação estética de que tanto padecem os portugueses. O italiano médio sabe, ao ouvir um trecho de Verdi, que está diante de uma obra prima e distingue o *concertante* da *Aida* da música da última revista. O alemão médio compreende à simples audição o que é grande música e o que é música de baixa categoria, o que é arte musical e o que o não é. Qualquer dêstes cidadãos, depois de distinguir, classifica, e, embora continue a ouvir com agrado música ligeira, sabe perfeitamente qual deve respeitar. Em Portugal é freqüentíssimo encontrar indivíduos muito acima da cultura média perfeitamente incapazes de distinguir a qualidade da música que ouvem. Estes indivíduos não só não sofrem de surdez, como podem até ser dotados de excelente ouvido, e êsse órgão, que funciona normalmente, não lhes serve apenas por falta de educação para ter dos fenómenos sonoros a noção que compete a um ser civilizado.

A má preparação dos professores tem como origem a falsa idea de que o músico não precisa de cultura geral. A legislação decretada sob êste condenável ponto de vista e que é toda a do século passado, e, salvo raras excepções, a do actual, produziu os seus inevitáveis resultados, criando compositores e teóricos da música em estado de semi-analfabetismo, ao contrário do que sucedia na Renascença e mesmo na Idade-Média quando a tradição greco-latina do ensino da música como ciência físico-matemática e como doutrina espiritual superior ainda se não perdera.

Está portanto o nosso ensino musical muito longe de ser o que devia. Há ainda entre nós uma acentuada repugnância em admitir que um conservatório seja um liceu musical em que se ministre além do ensino dos diversos ramos da música teórica e prática o ensino secundário geral. E contudo a tendência moderna é esta, só por êste meio sendo possível o levantamento social e artístico do músico prático e a verdadeira organização dos ensinos normal e superior da música. O professor de música deveria portanto habilitar-se ao respectivo ensino de forma correspondente à dos professores do ensino secundário, alcançando o diploma do liceu musical, freqüentando a Universidade, onde seriam criados, como nas universidades estrangeiras, a licenciatura e doutoramento em música e fazendo finalmente o seu estágio. A organização dos liceus musicais alemãis, por Kestenberg, estabelece, além das disciplinas musicais, mais as seguintes do ensino secundário geral: religião, língua materna, propedêutica, história e educação cívica, geografia, aritmética e álgebra, física e química, língua viva estrangeira, gimnástica. Todas estas disciplinas são obrigatórias para os alunos da música.

Esta seria a organização ideal. Como porém ela não existe entre nós e há que atender a necessidades urgentes do ensino da música nos liceus, vejamos primeiro o que deve ser êsse ensino, para depois tratarmos de organizar a preparação dos professores competentes dentro dos limites que as circunstâncias do Tesouro e da nossa legislação musical nos impõem.

A educação musical nos liceus não deve constar apenas do canto coral nem deve invadir as atribuïções dos conservatórios. Deve ser uma «educação para a música» e não uma «educação musical».

Por «educação para a música» entendemos a do ouvido do aluno de modo a torná-lo acessível às manifestações da arte musical, por meio do canto em coros. A esta preocupação deverá em Portugal, onde o aluno sai do ensino primário na maioria dos casos sem saber solfejo, acrescentar-se a de não permitir que aluno algum termine o curso dos liceus sem saber entoar a música que leia, salvos evidentemente os casos de impossibilidade fisiológica. O solfejo deve portanto fazer parte da educação geral, ou seja da «educação para a música», e sem êle nunca poderá existir nem a verdadeira compreensão musical nem mesmo uma simples manifestação de canto coral com qualquer significado artístico. Além da educação do ouvido, outro ponto existe na educação para a música, de não menos importância, e a que imediatamente nos vamos referir. Trata-se da iniciação musical por meio da palavra, isto é, da explicação da beleza dos trechos, da grandeza moral e artística dos seus autores, emfim de tudo quanto possa esclarecer e aumentar as sensações estéticas experimentadas pelos alunos. O ensino musical nos liceus deve portanto ser acompanhado de audições de boa música vocal e instrumental, aproveitando para êste efeito as disposições e habilitações especiais dos alunos que cantem (como solistas) ou sejam executantes instrumentais. A estes exercícios escolares deviam acrescentar-se as possíveis manifestações líricas dos alunos, procurando manter nelas o nivel estético das modernas óperas escolares russas e alemãs. A visita a concertos e óperas também se deverá praticar logo que o Estado organize a acção pedagógica das nossas sociedades de música sinfónica e de câmara e dos nossos teatros líricos.

Foi inspirado neste critério que o Govêrno da Ditadura Nacional, pelo decreto n.º 18:779, de 26 de Agosto de 1930, deu carácter obrigatório à disciplina do canto coral nos liceus, embora as respectivas notas ainda não fôssem então eliminatórias, e publicou o decreto n.º 21:150 aprovando os respectivos programas, nos quais os princípios de renovação e valorização pedagógica da música aqui expressos são mandados praticar.

Nestas condições vemos que o professor de canto coral dos liceus deve possuir, além de uma cultura geral média, conhecimentos musicais que o habilitem a ensinar solfejo, canto coral e a comentar qualquer trecho de música de carácter verdadeiramente artístico. Como para todo o ensino são indispensáveis conhecimentos pedagógicos, o professor deverá também adquiri-los, completando assim o quadro mínimo das suas habilitações.

Nestes tormos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A formação dos professores do 10.º grupo dos liceus consta de duas partes: cultura pedagógica e prática pedagógica.

§ 1.º A cultura pedagógica é ministrada no Liceu Normal de Lisboa (Pedro Nunes) em conferências que versem os assuntos das cadeiras enumeradas no artigo 3.º

do decreto n.º 18:973, de 16 de Outubro de 1930, e nas seguintes cadeiras anuais:

Pedagogia geral da música.
História geral da música.

§ 2.º A prática pedagógica é também ministrada nos liceus normais e compreende dois anos de estágio.

Art. 2.º A admissão dos candidatos ao 1.º ano de estágio é feita mediante exame, que tem em vista averiguar da cultura dos candidatos no âmbito do curso geral do ensino secundário e ainda do seu conhecimento das matérias do programa de canto coral nos liceus.

§ 1.º Os respectivos requerimentos devem ser instruídos com os documentos a que se referem as alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do § único do artigo 1.º do regulamento dos liceus normais, aprovado pelo decreto n.º 19:610, de 17 de Abril de 1931, com as certidões de aprovação, em qualquer dos Conservatórios de Lisboa ou Pôrto, em solfejo, harmonia e em 3.º ano de piano, ainda com o *curriculum vitæ* do requerente.

§ 2.º O júri dêstes exames é constituído por um professor de ensino superior, que será o presidente, por um professor de qualquer dos Conservatórios e por três professores liceais, um dos quais será o metodólogo do grupo, que servirá de secretário.

§ 3.º As provas dêste exame, todas escritas, são as seguintes:

a) Parte geral: exercício de redacção sôbre um ponto de história pátria; prova sôbre um assunto extraído dos programas do curso geral das disciplinas de francês, história ou geografia; prova sôbre um assunto extraído dos programas do curso geral das disciplinas de ciências físico-naturais, matemática ou desenho;

b) Parte especial: prova sôbre um assunto do programa de canto coral dos liceus.

Art. 3.º A admissão ao estágio do 2.º ano depende de aprovação nas cadeiras enumeradas no § 1.º do artigo 1.º e de classificação não inferiôr a 10 valores nos exercícios do 1.º ano, para a qual deverá ter-se em especial conta a participação dos estagiários nas conferências pedagógicas.

Art. 4.º Haverá no Liceu Normal de Lisboa (Pedro Nunes), além do professor metodólogo dêste grupo, um professor de pedagogia geral da música e outro de história geral da música.

Art. 5.º É extinta na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa a cadeira anexa de história da música e canto coral, e criadas no Liceu Normal de Lisboa (Pedro Nunes) as disciplinas anuais de pedagogia geral da música e história geral da música, competindo aos respectivos professores a gratificação estabelecida para os professores metodólogos daquele Liceu.

§ único. Os professores destas disciplinas serão nomeados nos termos da lei que regula a nomeação dos professores do Liceu Normal.

Art. 6.º Fica autorizada a inscrição no orçamento do Ministério da Instrução Pública das dotações necessárias para os encargos de que trata o artigo 5.º dêste decreto, anulando-se a mesma importância na dotação correspondente ao lugar extinto na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Art. 7.º As cadeiras de pedagogia geral da música e história geral da música terão três lições semanais e os respectivos programas serão aprovados pelo Ministro da Instrução Pública. Os assuntos das conferências pedagógicas serão dispostos segundo um plano que permita percorrer periòdicamente todos os que interessam à formação dos professores dêste como dos outros grupos; além das conferências, em que serão relatores os estagiários, haverá outras feitas por metodólogos e por outras pessoas de reconhecida competência, estranhas ao Liceu.

Art. 8.º A habilitação para o magistério dêste grupo é conferida mediante Exame de Estado, a que são admitidos os candidatos que houverem obtido classificação não inferior a 10 valores nos exercícios do 2.º ano de estágio.

§ 1.º O júri dêste exame é constituído por um professor de ensino superior, que será o presidente, por dois professores de qualquer Conservatório de Lisboa ou Pôrto e por quatro professores efectivos do 10.º grupo dos liceus, sendo o metodólogo do Liceu Normal, que servirá de secretário.

§ 2.º As provas dêste exame são de duas espécies: de cultura e pedagógicas. Obedecem ao que está estabelecido para as dos Exames de Estado dos outros grupos, respeitadas as seguintes disposições:

1.ª As provas de cultura são as seguintes:

a) Acompanhamento, à primeira vista, de canções adaptáveis ao ensino liceal;

b) Harmonização, para vozes iguais ou mixtas, de melodias de extensão adequada;

c) História geral da música.

2.ª As provas pedagógicas devem obedecer aos programas da cadeira de pedagogia geral da música.

Art. 9.º A partir do próximo ano lectivo são eliminatórias as notas do canto coral nos liceus normais e em todos aqueles em que haja professores formados nos termos dêste decreto e ainda nos demais liceus para os quais assim seja determinado, sob proposta dos reitores.

Art. 10.º Em tudo o que não vai expressamente determinado neste decreto regulam as disposições que vigoram para a formação dos professores liceais. O Ministro da Instrução Pública resolverá os casos omissos e ordenará o que fôr conveniente à execução do presente decreto.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 15 de Fevereiro de 1933.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarãis — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Agrícola

Decreto n.º 22:220

Pelos decretos n.ºs 19:908 e 19:909, de Junho de 1931, modificou-se largamente a orgânica dos serviços de ensino médio e elementar agrícola.

Embora a experiência tenha demonstrado já os acentuados benefícios que dêles adviram, reconhece-se no entanto a necessidade de organizar os cursos liceais das escolas de regentes agrícolas de harmonia com as alterações recentemente promulgadas na legislação do ensino secundário.

Por outro lado julga-se que para a admissão do pessoal administrativo das escolas agrícolas os concursos por provas práticas permitirão uma selecção mais justa e rigorosa do que o concurso documental.

Assim:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para efeito de regências todas as disciplinas que compõem os cursos das escolas elementares e médias agrícolas serão agrupadas, conforme o estabelecido nas respectivas disposições regulamentares.

Art. 2.º Todas as disciplinas professadas nas escolas elementares e médias agrícolas serão distribuídas pelos diferentes anos, de conformidade com um quadro a fixar no regulamento, no qual se designará o número de aulas semanais destinadas em cada ano a cada disciplina.

Art. 3.º O serviço docente obrigatório dos professores técnicos e liceais das escolas de regentes agrícolas, assim como o ensino do curso geral dos liceus, ministrado nessas escolas, será sujeito, no que diz respeito à sua organização, aproveitamento e classificação dos alunos e conseqüentemente às provas de exames, e bem ainda, em tudo mais que em especial não fôr contrariado pelo decreto n.º 19:908, ao regime estatuído para o ensino liceal.

Art. 4.º O provimento do pessoal de secretaria das escolas agrícolas elementares e médias continuará a ser feito por contrato, nos termos do decreto n.º 19:908, e a sua admissão será por concurso de provas práticas, escritas e orais, devendo os pontos e os interrogatórios constar da exemplificação de serviços que respeitem à legislação do ensino agrícola respectivo e da legislação geral aplicável.

§ 1.º A habilitação mínima para os lugares de dactilógrafo ou auxiliar de secretaria e para os de segundo ou primeiro oficial será o curso complementar de comércio ou a 5.ª classe do curso geral dos liceus.

§ 2.º Aos concursos a que se refere o presente artigo poderão ser admitidos os actuais funcionários dos quadros administrativos das escolas agrícolas elementares e médias que tenham, pelo menos, dois anos de bom serviço prestado na mesma categoria, mas apenas para provimento de lugares de categoria imediatamente superior, quando não possuam a habilitação estabelecida no § 1.º dêste artigo.

§ 3.º O júri do concurso será constituído pelo chefe da Repartição do Ensino Agrícola, que servirá de presidente, do director dos serviços da 10.ª Repartição da Contabilidade Pública e de um professor técnico daquelas escolas da livre escolha do Ministro da Instrução Pública.

§ 4.º Os concursos estarão abertos durante o prazo de trinta dias, a contar do dia imediato ao da publicação do respectivo edital no *Diário do Govêrno*, e as provas realizar-se-ão no Ministério da Instrução Pública, durante os dias marcados, com quinze dias de antecedência.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 17 de Fevereiro de 1933. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarãis — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Imprensa Nacional de Lisboa